



SENADO FEDERAL

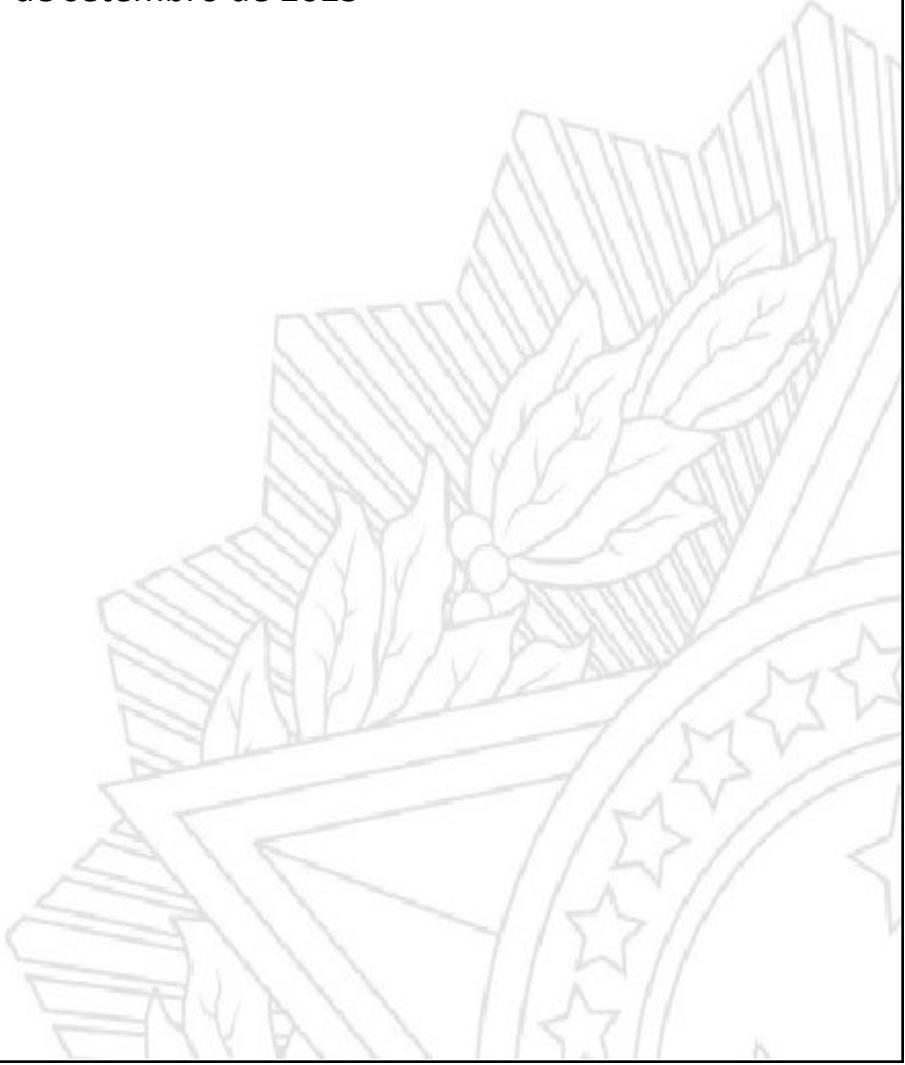
PARECER (SF) Nº 49, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4967, de 2023, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

30 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366213222>



Relatório de Registro de Presença

37ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	1. IVETE DA SILVEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	2. ALAN RICK PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. VAGO
JUSSARA LIMA	2. NELSINHO TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES	3. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	4. SÉRGIO PETECÃO
FLÁVIO ARNS	5. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	2. DRA. EUDÓCIA
IZALCI LUCAS	3. ROMÁRIO
WELLINGTON FAGUNDES	4. ROGERIO MARINHO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
TERESA LEITÃO	1. HUMBERTO COSTA PRESENTE
PAULO PAIM	2. AUGUSTA BRITO PRESENTE
VAGO	3. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
WEVERTON
JORGE SEIF



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda de Plenário nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE) a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.*

A emenda, de autoria do Senador Fernando Dueire, acrescenta artigo ao texto da proposição para estabelecer critérios de habilitação ao exercício da profissão de cerimonialista. O dispositivo prevê três possibilidades: ser portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico conteúdos de cerimonial e protocolo; possuir certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída; comprovar o exercício da atividade de cerimonialista por pelo menos dois anos até a data da publicação da lei.

Na justificação, o autor da emenda destaca que o projeto original não define quem está habilitado a exercer a profissão, o que geraria insegurança. Segundo o autor, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros claros de ingresso sem restringir o livre exercício profissional garantido pela Constituição. O texto ainda ressalta a importância da formação acadêmica, a valorização de cursos de capacitação e o reconhecimento da experiência prévia.



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366213222>

O PL nº 4.967, de 2023, foi aprovado por esta Comissão e pela Comissão de Assuntos Sociais. Em Plenário, recebeu a Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), matérias aprovadas pelas comissões do Senado e emendadas em Plenário devem retornar às comissões para análise das emendas.

No mérito, entendemos que a Emenda nº 1-PLEN não merece prosperar. Como já discutido durante a tramitação do projeto em ambas as Casas legislativas, a proposição foi considerada suficiente para reconhecer a relevância cultural da atividade do ceremonialista, sem necessidade de impor requisitos adicionais de habilitação. Acreditamos que a introdução de critérios formais de formação acadêmica ou certificação desvirtua a essência do parecer aprovado pela CE, que destacou a importância da atividade para a preservação de tradições, protocolos e ritos, sem condicionar o seu exercício a barreiras que podem limitar a atuação de profissionais que contribuem para a cultura e a memória coletiva.

Além disso, a valorização da experiência prévia de ceremonialistas recomenda cautela quanto à imposição de restrições. A atividade, por sua natureza, envolve conhecimentos práticos, habilidades interpessoais e domínio de diferentes tipos de eventos. Muitos profissionais adquiriram experiência fora de cursos específicos, por meio de formações diversas ou da prática direta em ambientes institucionais, empresariais e sociais. Assim, entendemos que a imposição das exigências descritas pela emenda pode desconsiderar trajetórias consolidadas e reduzir a pluralidade de experiências que enriquecem a profissão.

Por fim, convém ressaltar que a criação de requisitos legais para o exercício da profissão de ceremonialista representa uma restrição indevida ao livre exercício profissional, garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já fixou, em precedentes como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 183 e 419, que limitações ao exercício de profissões só são admissíveis quando estritamente justificadas por interesse público relevante e quando o exercício inadequado da atividade possa gerar riscos concretos a terceiros. Com todo respeito à posição do autor da emenda, consideramos que este não é o caso da profissão de ceremonialista, em que não se verifica ameaça à saúde, à segurança

ou à ordem pública. Dessa forma, julgamos que a emenda incorre em inconstitucionalidade material, por restringir de modo desproporcional e sem fundamento legítimo um direito fundamental.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ra2025-08744

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366213222>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4967/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 30/09/2025, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1 – PLEN.

30 de setembro de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7366213222>